Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 11527/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2641/2011
PROTOCOLO	**:**	1031636
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO MORAES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada no **não** cumprimento da norma disposta no Inciso I, do Artigo 29-A da CF/88, conforme segue:

> 5 – A respeito do extrapolamento do índice permitido para os gastos do Legislativo em 2010, foi apresentada às fs. 64/66, ***despacho do Juiz, a favor de liminar impetrada pelo Legislativo contra o Executivo, solicitando a permanência do percentual de 8% de Repasse de Duodécimos a este Órgão.***
>
> Foi justificado mediante decisão judicial favorável à concessão da medida liminar pleiteada na Ação de Mandado de Segurança – Autos nº 015.10.000468-1;
>
> ressalta-se que a ação interposta, ainda, não transitou em julgado; o ***Município recorreu da decisão cautelar, porém, não logrou êxito tendo o Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso***; por outro lado a ***Câmara interpôs Ação Cautelar inominada contra o Prefeito Municipal, obtendo decisão do TJ que julgaram parcialmente procedente a medida.***
>
> **Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam as nossas solicitações*, entretanto, os gastos do Poder Legislativo excederam o limite constitucional de 7%.***
>
> (grifamos)
>
> VII – CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2.010, **não oferece** condições favoráveis para obter aprovação desta Egrégia Corte de Contas.
>
> É a nossa análise.



2 - Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 1IGCE - 08918/2011", acima reproduzida e noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, não foi aceita pela diligente Inspetoria em virtude de não concordar, de certo, com a Deliberação do Poder Judiciário de nosso Estado, entretanto, isso ocorre em vista de ter sido detectada junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas, assim como igualmente deverá ser notificada a existência de irregularidades levantadas por esta Auditoria referente as seguintes situações:

2.1 – **Não** foram encaminhados os documentos elencados nos **itens 2.13 e 2.14** do **item 2**, do **Anexo V**, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n° 01/95, alterada pela Instrução Normativa n° 033/09, prejudicando a Instrução Processual destas Contas pois configura-se uma "Falha de Natureza Formal" no processo, configurando-se o fato na ocorrência prevista que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

2.2 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório Circunstanciado das Atividades Financeiras – exercício de 2010" às fls. 05 a 07-TC, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo V, no item 2.3** – *Relatório de Atividades, destacando-se os objetivos propostos no orçamento e dos alcançados*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as **ações legislativas** que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os **atos de fiscalização** promovidos junto a execução orçamentária e financeira do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

2.3 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando no fato uma situação de ordem



Formal de Instrução Processual que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, e que estas poderão ser julgadas Irregulares, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, visando atender o disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a execução de nova diligência junto ao Sr. ***CELSO MORAES DE SOUZA,*** ex Vereador Presidente da Câmara Municipal, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 1ª ICE, e por esta Auditoria, no que se refere a "falta de documentos que instruem as Contas", visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 19 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor